



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000105/2026  
**Processo:** 11287-00 2026  
**Autoria:** Cido Reis  
**Ementa:** Institui a Política Municipal de Proteção e Reconhecimento do Cão Comunitário no Município de Juiz de Fora, estabelece diretrizes para sua implementação, autoriza parcerias institucionais e dá outras providências.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 114/2026.**

**I. RELATÓRIO**

O Ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 105/2026, que: "Institui a Política Municipal de Proteção e Reconhecimento do Cão Comunitário no Município de Juiz de Fora, estabelece diretrizes para sua implementação, autoriza parcerias institucionais e dá outras providências".

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versa sobre a proteção da fauna e o controle de saúde pública, temas de inequívoco interesse local. A competência legislativa do Município encontra amparo no Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que autoriza o ente municipal a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sob o prisma material, a proposta concretiza o mandado constitucional do Art. 225, §1º, VII da Carta Magna, que incumbe ao Poder Público a proteção da fauna, vedando práticas que submetam os animais a crueldade. Ao estabelecer critérios para o "Cão Comunitário", o projeto busca conferir dignidade a animais que, embora sem tutor fixo, possuem vínculos com a coletividade.



No plano infraconstitucional, o projeto harmoniza-se com a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e com a Lei Federal nº 13.426/2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos. A iniciativa está alinhada ao moderno Direito Animal, que reconhece os animais como seres sencientes, merecedores de tutela jurisdicional específica.

No que tange à iniciativa legislativa, observa-se que a proposição não invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo. O projeto estabelece diretrizes e autorizações programáticas, não criando, de forma imediata, estrutura administrativa ou aumento de despesa obrigatória sem previsão orçamentária, respeitando, portanto, os Artigos 10 e 36 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora.

Por derradeiro, fazemos as seguintes ressalvas a serem adotadas no projeto de lei, pois é ilegal criar prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei:

A) Alterar o caput do Art. 7º, com a seguinte redação: "Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a partir da sua publicação".

B) Excluir o Art. 8º.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional, observada a ressalva destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 1º de abril de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 01/04/2026  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto

